



Banco do
Conhecimento



TRANSFUSÃO DE SANGUE – CRENÇAS RELIGIOSAS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Constitucional

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0003310-35.2013.8.19.0040 - APELACAO 1ª Ementa

DES. CEZAR AUGUSTO R. COSTA - Julgamento: 26/05/2015 - OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. APELO DA AUTORA. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Cinge-se a controvérsia em aferir se a Defensoria Pública do Estado de Rio de Janeiro possui legitimidade ativa para a propositura da presente ação civil pública. O art. 134 da Constituição Federal atribui à Defensoria Pública a prestação de assistência jurídica aos necessitados que comprovarem insuficiência de recurso. A Lei Complementar nº 80/1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, em seu artigo 4º prevê, dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, a promoção da ação civil pública para a tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes. No mesmo sentido a Lei nº 7.347/1975, com redação dada pela Lei nº 11.448/2007, elenca em seu artigo 5º, II a Defensoria Pública entre os legitimados para a ação civil pública. No caso, a demanda visa resguardar o direito dos pacientes do Hospital Estadual de Traumatologia e Ortopedia Dona Lindu de poderem se negar à realização de transfusão de sangue e, ainda sim, serem submetidos à cirurgia a eles indicada, sem que possa ser condicionada a realização do procedimento cirúrgico ao consentimento para uma eventual transfusão de sangue, hipótese que se aplica, especialmente, àqueles que integram a denominação religiosa "Testemunhas de Jeová". Além de se permitir a utilização de técnicas alternativas à transfusão sanguínea. Ressalte-se que a maior parte da população que utiliza os serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, público atendido pelo referido Hospital Estadual, é integrada por pessoas carentes, desprovidas de recursos financeiros, sendo estes os principais destinatários a se beneficiarem da medida pleiteada, ainda que, eventualmente, seja prestado atendimento também a pessoas que possuem planos de saúde ou condições financeiras para o atendimento na rede privada de saúde, pelo referido hospital. Destaque-se, igualmente, a relevância social da questão debatida, pois, ainda que se trate de direito transindividual deve ser autorizado o manejo da ação civil pública a fim de se permitir a solução judicial de litígios nos quais se debate a ponderação entre o aparente conflito de direitos fundamentais tais como direito à vida, direito à saúde, direito à liberdade de crença e o direito à autodeterminação, todos eles ligados à dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, cuja proteção deve ser a mais ampla possível pelo ordenamento jurídico. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. RECURSO que se CONHECE e ao qual se dá PROVIMENTO para

reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, determinando-se o prosseguimento do feito.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/05/2015 (*)

=====

0023512-85.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa
DES. ARTHUR NARCISO - Julgamento: 22/05/2015 - VIGESIMA SEXTA CAMARA
CIVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, PARA QUE A RÉ PROCEDA, NO PRAZO DE 30 DIAS DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO PREVISTO NA CLÁUSULA Nº 8.1.7, O REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS, HOSPITALARES E MEDICAMENTOS REFERENTES AO TRATAMENTO DA AUTORA COM O AGENTE IMUNOSSUPRESSOR IMUNOGLOBULINA EQUINA ANTITIMÓCITO HUMANO 100MG, NA FORMA E QUANTIDADES CONSTANTE DAS PRESCRIÇÕES MÉDICAS DE FLS. 21/22 E 113 (AFASTADA A ELEIÇÃO DE MARCA), SOB PENA DE MULTA DIÁRIA QUE FIXO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). No caso em exame, a Autora logrou êxito em provar que é portadora de "anemia aplástica grave", diagnosticada em maio de 2014. Desde então, já recebeu 228 (duzentos e vinte e oito) transfusões de hemocomponentes. Demonstrou que foi tratada com imunossuppressores e com hemoglobina 10mg/dl e plaquetopenia de 5mil plaquetas/mm3, além de ser acompanhada em ambulatório, sem resposta adequada. Por tal razão, o Hematologista solicitou tratamento com novo agente imunossupressor, desta vez com Timoglobulina antitimócito de cavalo (Atgam). Apesar da demonstração de que a situação de saúde da Autora é grave, a parte Ré não acatou a solicitação. Verifica-se, assim, que o conjunto probatório apresentado traz elementos que demonstram a verossimilhança do direito alegado pela Autora, configurando fumaça de bom direito. Ademais, constata-se, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que, se não for concedida a medida, há risco de morte. Como destacado em novo laudo médico, "há necessidade de que o tratamento seja feito em ambiente hospitalar e que caso não o faça há risco de óbito por sangramento grave". O Juízo a quo deferiu parcialmente a tutela antecipada, determinando que a Ré proceda ao reembolso das despesas médicas, hospitalares e medicamentos referentes ao tratamento da Autora, ao argumento de se tratar de seguro saúde. De fato, o contrato de prestação de serviço tem por objetivo garantir o reembolso das despesas médicas e hospitalares. Ocorre que o custo de internação, material e serviços são muitos altos, o que impossibilita, na prática, a Autora, de ter acesso ao tratamento médico. De tal forma, ponderando-se as circunstâncias específicas deste caso concreto, quais sejam: a natureza e a forma de tratamento da doença enfrentada pela Autora e, ainda, que há risco de óbito, conclui-se que deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela tal como solicitada. Deve ser afastada qualquer forma de interpretação das cláusulas contratuais que não permita o tratamento da patologia e desprestígio o direito à vida. Além disso, o objeto do contrato celebrado pelas partes é o fornecimento de serviços na área da saúde, que tem natureza de direito social do cidadão, inserido na Constituição da República, no art. 6º, caput, como direito e garantia fundamental. Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, cabível, por consequência, o deferimento da medida, tal como solicitada na petição inicial. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 22/05/2015

=====

0011883-41.2012.8.19.0026 - APELACAO 1ª Ementa

DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO - Julgamento: 15/05/2015 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERDADE DE CRENÇA E DE RELIGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. 1- As liberdades públicas apresentam uma face positiva e outra negativa, entendendo-se a primeira como o direito de fazer o que é permitido e de não sofrer do Estado restrições que não estejam justificadas por interesse público superior. 2- Em se tratando de liberdade de crença e convicção religiosa, traduz-se a garantia constitucional no direito de observância, no foro interno, das próprias convicções, e de exteriorizá-las sem obstáculos impostos pelo Poder Público. 3- A atuação do Judiciário sobre a legalidade e constitucionalidade das restrições impostas ao livre exercício das convicções religiosas será mais ou menos ampla conforme se tratar de restrição individual, gravando uma religião específica, ou a coletividade como um todo, caso em que é legítimo buscar um *reasonable accommodation*, ou acomodação razoável entre os interesses em jogo, desde que não se imponha à sociedade fardo excessivo e desmensurado. 4- A pretensão de entrar no local do exame no sábado pela manhã, junto com os demais candidatos, e aguardar até o pôr do sol, para só então iniciar a confecção da prova, rompe com a igualdade entre os concorrentes, dando ao impetrante o direito de estar sozinho no recinto, além de onerar os cofres públicos em demasia por exigir o pagamento de toda a equipe de segurança e fiscalização por outras tantas horas, noite adentro, necessárias à conclusão do exame. 5- Impossibilidade de acomodação de todas as possíveis correntes religiosas. 6- Ausência de previsão legal e hermenêutica da Constituição que levam à improcedência do pedido e à consequente negativa de seguimento do recurso, na forma do artigo 557, caput do CPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 15/05/2015 (*)

=====

0006417-10.2009.8.19.0208 - APELACAO 1ª Ementa

DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 28/01/2015 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS MÉDICOS. CLÍNICA DE ASSISTENCIA MÉDICA NEFROLOGICA. CONTAMINAÇÃO POR VIRUS DA AIDS. FALHA NÃO DEMONSTRADA. VÍCIO DE INFORMAÇÃO EM RELAÇÃO AO PACIENTE E FAMILIARES. DANO MORAL. 1. Pretendem os autores indenização por dano moral advindo da falha no serviço da ré que levou a contaminação de paciente pelo vírus HIV quando realizava sessões de hemodiálise nas dependências da ré. 2. A conclusão simples e lógica dos autores ante a contaminação no decorrer do período em que o autor se tratava na clínica ré não leva em conta fato que o autor originário omite em sua inicial de que, no decorrer de seu tratamento junto à ré, viera a ser internado no hospital Rocha Faria tendo recebido transfusão de 4 bolsas de sangue fornecido pelo Instituto de Hematologia do Hemorio. Diante de tais circunstâncias, o laudo pericial produzido nos autos se mostra inconclusivo acerca da contaminação ter se dado nas dependências da ré ou em decorrência do material transfundido no Hospital Rocha Faria. 4. O reaproveitamento dos chamados filtros dialisadores no tratamento de pacientes com insuficiência renal não é vedada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA de n. 154/2004 obviamente impondo cautelas que visem a assepsia correta do material e sua utilização por um único paciente, fato que a ré alega ser de praxe e que foram verificadas pelo perito in locum. 5. Ainda que reconhecido para ré o reaproveitamento do filtro dialisador utilizado pelo autor, paciente soropositivo, violando assim normas da Anvisa, circunstância esta que se deduz advindo do

desconhecimento da ré de tal condição, não se mostra hábil a mesma a ensinar o contágio se somente o paciente usa aquele material. Por uma lógica simples, se a ré demonstra que cada paciente tem separado individualmente em gavetas o seu filtro dializador somente a troca entre pacientes poderia ocasionar o contágio e isto não foi demonstrado na demanda. 6. Confrontadas as possibilidades de contágio na hipótese, vê-se que o expert reafirma a excelência do serviço prestado pelo Hemorio porém reconhece casos conhecidos de contaminação de pacientes que receberam material da renomada instituição; ao revés, dadas as cautelas na prestação do serviço realizada pela ré ante a imposição das normas que regem tal atividade, não foram noticiados casos de contaminação advinda de tratamento de hemodiálise pelo que tal hipótese é considerada pelo perito como improvável. 7. Acerca do vício de informação, a tentativa da ré de impor ao laboratório conveniado à empresa a responsabilidade pela ausência informação do exame anual que deveria ter sido feito não prospera dada a responsabilidade objetiva e solidária que volta a ambas as empresas, ora advinda da relação de consumo que se vislumbra na hipótese, nos termos do § único do art. 7º do C.D.C., integrando ambas a mesma cadeia de consumo bem como em razão do que dispõe o art. 18 do citado diploma legal. 8. Evidente que a ausência de tal informação, dado o delicado quadro de saúde do autor originário, representava risco de agravamento de seu estado por complicações advindas da grave doença a que fora exposto, violando assim o art. 6 inciso III do CDC, ensejando o dano moral que reclama a reparação em bases justas e adequadas às circunstâncias do caso eis que excessivo o valor pleiteado pelo autor. 9. Recurso parcialmente provido

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/01/2015

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 07/04/2015

=====

0072887-36.2009.8.19.0042 - APELACAO 1ª Ementa

DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 27/01/2015 - OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. HOSPITAL PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO. FALHA NO ATENDIMENTO. ÓBITO DO PACIENTE. PRECARIIDADE DE ATENDIMENTO. 1. Demanda em face do Município de Petrópolis e da Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis. Pretende indenização por dano moral em razão do óbito do seu marido, decorrente de suposta falha de atendimento em Hospital público municipal. Sentença de procedência. Recurso de todas as partes. 2. Responsabilidade civil objetiva do ente público. Art. 37, §6º CF/88. O laudo pericial foi conclusivo no tocante à existência do nexo de causalidade entre o falecimento do paciente e a falha no atendimento médico, que deixou de realizar o procedimento necessário (transfusão sanguínea). Concluiu o "expert" pela necessidade da administração de sangue e a realização de endoscopia digestiva alta no paciente, que seria diagnóstica e curativa, o que não foi realizado. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar. 3. Dano moral patente. Impõe-se a majoração do valor fixado. 4. Honorários advocatícios reduzidos, em consonância com o art.20, §4º do CPC. 5. Determina-se, de ofício, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência e a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA. 6. Parcial provimento aos dois primeiros apelos (réus) e provimento do recurso adesivo (autora).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/01/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/03/2015

=====

[0048551-26.2012.8.19.0021](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 12/01/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. AUTOR QUE NECESSITA DE INTERNAÇÃO EM UNIDADE HOSPITALAR PARA SE SUBMETER A TRANSFUSÃO. PROVA INEQUÍVOCA DA URGÊNCIA. PROCEDÊNCIA. APELO DA DEFENSORIA PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO DA MUNICIPALIDADE BUSCANDO A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO SEU VALOR. TRATA-SE DE CONDIÇÃO ESSENCIAL DE SOBREVIVÊNCIA. É DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO GARANTIR A SAÚDE DE TODOS OS CIDADÃOS. A ORDEM CONSTITUCIONAL ATRIBUI AO ESTADO O DEVER DE GARANTIR O EXERCÍCIO DO DIREITO À SAÚDE ABRANGENDO TODA A SOCIEDADE. O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESTAÇÃO DE SAÚDE INCLUI NÃO SÓ O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MAS TAMBÉM A INTERNAÇÃO EM UNIDADE HOSPITALAR, QUANDO FOR O CASO. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER MAJORADA EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VERBETE Nº 182 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA CORTE. ENTENDIMENTO DESTA E. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA MUNICIPALIDADE NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC C/C ARTIGO 31, VIII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. TRIBUNAL E DOU PROVIMENTO AO APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A DO CPC, PARA MAJORAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS).

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 12/01/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/02/2015

=====

[0115637-16.2008.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. MARGARET DE OLIVARES - Julgamento: 09/02/2015 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PORTADOR DE HEMOFILIA, QUE, ENTRE 1972 A 1992, FOI ATENDIDO NO INSTITUTO ESTADUAL DE HEMATOLOGIA E HEMORIO, RECEBENDO TRANSFUSÕES DE SANGUE. EMBORA DISPONÍVEL, DESDE 1990, O EXAME SOROLÓGICO PARA DETECÇÃO DO VÍRUS HCV RESPONSÁVEL PELA HEPATITE C SÓ PASSOU A SER REALIZADO PELO HEMORIO EM 1993 APÓS A CONTAMINAÇÃO DO AUTOR PELO VÍRUS HVC TER SIDO DETECTADA, O QUE OCORREU EM 1992. PEDIDO DE REPARAÇÃO AJUIZADO EM 2008, PORTANTO, MAIS DE 15 ANOS APÓS A CONSTATAÇÃO DO DANO. AINDA QUE POSSÍVEL O NEXO CAUSAL ENTRE A CONTAMINAÇÃO DO AUTOR E AS TRANSFUSÕES ANTERIORMENTE RECEBIDAS PRESCRITA A PRETENSÃO AUTORA POR TER TRANSCORRIDO O PRAZO QUINQUENAL ESTABELECIDO NO DECRETO Nº 20.910/32. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 09/02/2015

=====

[0003737-70.2009.8.19.0202](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. MARIA LUIZA CARVALHO - Julgamento: 22/01/2015 - VIGESIMA
TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CATEGORIA AMBULATORIAL. HIPÓTESE DE EMERGÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Ação visando declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral ajuizada por consumidor em face de hospital, plano de saúde e centro de transfusão de sangue. Evidente relação consumerista, subsumindo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor que, em seu art.14, consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, bastando para tanto a demonstração do fato, do dano e do nexo causal, sendo prescindível a presença da culpa. Plano de saúde, nosocômio e centro de transfusão sanguínea formaram evidente cadeia de prestação de serviços, exsurgindo daí a responsabilidade solidária. Entendimento jurisprudencial que vem reconhecendo a abusividade da cláusula que limita o tempo de internação a 12 horas, em caso de urgência, em razão de violação ao art. 51, inciso IV e §1º, II do CDC. Ainda que se trate de plano ambulatorial, o qual exclui o direito à internação, nas hipóteses de urgência ou emergência que perdurem por tempo superior às 12 horas contratuais, a seguradora deve arcar com todas as despesas do paciente até a sua remoção para a rede pública, incluindo-se em sua responsabilidade o custeio do tratamento provisório até a efetiva transferência, inclusive com oferecimento de ambulância para o transporte. Interpretação conjugada do disposto no artigo 17, incisos VIII e IX da Resolução Normativa nº 211 e os artigos 2º, 3º e 7º da Resolução CONSU nº 13/98 e no artigo 35-C, inciso I, da Lei nº 9.656/98. Delineada a conduta inadequada consubstanciada na cobrança de valor indevido, deve ser desconstituída a dívida oriunda da conta hospitalar e devem os prestadores de serviço devolver ao autor o valor cobrado e efetivamente pago, em dobro, uma vez que não se pode vislumbrar erro justificável ou boa-fé contratual em conduta sabidamente desprovida de respaldo legal, pelo que autorizada a aplicação do disposto no Art.42, § único, CDC. Danos morais inconteste. Circunstâncias do caso concreto que demonstram a adequação do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), compatível com a média que vem sendo atribuída por este Tribunal de Justiça em casos similares. Art. 557, §1º-A, do CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 22/01/2015

=====

[0031990-19.2014.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa

DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 21/10/2014 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Direito processual civil. Agravo de Instrumento. Demanda indenizatória. Contaminação pelo vírus HIV supostamente em razão de transfusões de sangue. Prova pericial médica. Recurso contra decisão que homologou os honorários periciais no valor equivalente a quinze salários mínimos. Fixação dos honorários considerando o número de réus do processo, razão pela qual foi multiplicado por dois. Redução dos honorários do perito para o valor de R\$ 5.430,00. Recurso a que se dá provimento.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 21/10/2014

=====

0221325-98.2007.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa

DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento: 30/07/2014 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL. LIBERDADE RELIGIOSA. CULTOS EM VAGÕES DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Preliminares que se rejeitam. Impossibilidade jurídica do pedido decorre de vedação expressa no ordenamento jurídico na obtenção da tutela jurisdicional. Falta de interesse não configurada, considerando a necessidade do provimento jurisdicional. Ilegitimidade passiva não demonstrada, já que se insere nas atribuições da concessionária a fiscalização e prestação de serviços públicos adequados. No mérito, a liberdade religiosa e de crença é direito fundamental e como tal, não possui caráter absoluto. Entendimento da doutrina e jurisprudência, em especial do Pretório Excelso. Não predominância da liberdade religiosa sobre a prestação de serviços públicos adequados. Pretensão do Ministério Público que objetiva a fiscalização interna e a emissão de avisos sonoros. Procedimentos já adotados pela concessionária, conforme conclusão do laudo pericial. Decisão de tutela que já se estabilizou pelo tempo. Multa fixada de forma proporcional e razoável, além de possibilidade de sua revisão quando da execução. Pequeno reparo na sentença, quanto a condenação em honorários, eis que o E. STJ, já pacificou que os mesmos não são devidos em ação civil pública proposta pelo Ministério Público. Recursos conhecidos, sendo improvido o ministerial e provido, parcialmente, o da concessionária, para excluir a condenação em honorários.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 30/07/2014 (*)

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/09/2014 (*)

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/12/2014

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da **Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 09.07.2015

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br